

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 13.649-2/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM/MT
SECUNDÁRIO : ALESSANDRA SEABRA GUIMARÃES
DORGENE MARTINS VALADÃO
CECÍLIA IMACULADA DA SILVA
NILZA DARC ROSA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
GESTOR : LEONARDO FARIAS ZAMPA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vem-nos o presente feito em face da defesa constante nos autos às fls. 79 a 262-TCE/MT, prestadas pelos **Senhores^(a): Ságuas Moraes Sousa - Secretário de Estado de Educação, Nilza Darc Rosa, Alessandra Seabra Guimarães, Cecília Imaculada da Silva, Leonardo Farias Zampa – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim/MT e Dorgene Martins Valadão**, por força dos Ofícios n^os: 630/GCS-LHL/2012, 634/GCS-LHL/2012, 635/GCS-LHL/2012, 636/GCS-LHL/2012, 637/GCS-LHL/2012 e 629/GCS-LHL/2012, todos de 06/08/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 02 a 60-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

| Ofício | Fls. | Data | Juntada do AR | PRAZOS |
|--|------|----------|---------------|------------|
| Aviso de Recebimento - AR | 74 | 31/08/12 | 11/09/12 | 15 dias |
| Aviso de Recebimento - AR | 75 | 31/08/12 | 11/09/12 | |
| Aviso de Recebimento - AR | 76 | 31/08/12 | 11/09/12 | |
| Aviso de Recebimento - AR | 77 | 31/08/12 | 11/09/12 | |
| Aviso de Recebimento - AR | 78 | 31/08/12 | 11/09/12 | |
| Resposta/Defesa Protocolo n ^o 15.771-6/2012 | 79 | 12/09/12 | 13/09/12 | tempestiva |

| | | | | |
|--|-----|-----------------|----------|------------|
| Resposta/Defesa Protocolo n° 15.866-6/2012 | 153 | 11/09/12 | 14/09/12 | tempestiva |
| Resposta/Defesa Protocolo n° 16.112-8/2012 | 168 | 11/09/12 | 19/09/12 | tempestiva |
| Resposta/Defesa Protocolo n° 16.111-0/2012 | 210 | 12/09/12 | 19/09/12 | tempestiva |
| Resposta/Defesa Protocolo n° 16.053-9/2012 | 217 | 13/09/12 | 19/09/12 | tempestiva |
| Resposta/Defesa Protocolo n° 16.297-3/2012 | 257 | 13/09/12 | 26/09/12 | tempestiva |

Conforme quadro acima, informamos que as Respostas/Defesa, encontram-se tempestivas.

Do exposto, passaremos às ANÁLISES TÉCNICA DAS DEFESAS DE:

1 - DEFESA DO SENHOR SÁGUAS MORAES SOUSA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - (Fls. 80 a 151-TCE/MT)

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o Secretário que as cessões de servidores são efetuadas por Termo de Regime de Colaboração, com obrigações mútuas das partes, com objetivo de implementar as políticas educacionais e garantir educação pública de qualidade, assim, há envolvimento das duas esferas (estadual e municipal) com cunho de melhor desempenho dos profissionais cedidos, compartilhando o conhecimento adquirido, porém, passamos a elencar os compromissos impostos pelo termo celebrado: Segundo a alínea “a” da cláusula terceira do Termo de Regime de Colaboração n° 063/2012, que trata das obrigações das partes, estabelece que: “ *averiguar a acumulação ilegal de cargos e remuneração no desenvolvimento das atividades, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, caso se verifique, deverá encaminhar ao órgão cessionário, para análise e providências cabíveis;*” (SIC)

Mais adiante, na cláusula oitava, deixa claro que, sendo constatado a qualquer tempo, qualquer irregularidade, o termo seria rescindido automaticamente. Assim, a Secretaria de Estado de Educação não tem conhecimento algum da

ocupação designada ao servidor cedido ao município, desse modo, o ente que o recebe é que passa a ser responsável pelo desempenho das suas funções, na carga horária definida em concurso. Em verdade, a SEDUC faz o controle de pessoal, incluindo aqueles cedidos por outra esfera, e a esses, ela tem total domínio do exercício de suas funções, não havendo nenhuma ocorrência acumulação lícita de cargos no seu âmbito. No entanto, impera-se que não há condições de verificar se o servidor do quadro permanente, quando cedido, desempenha funções incompatíveis ou acumulados ilegalmente, pois, cabe ao órgão cessionário tal competência, o que, aparentemente, não foi compreendido no caso em questão.

Ademais, a SEDUC, objetivando o controle das acumulações de cargos em outras esferas, principalmente, municipal, solicitou por duas vezes auxílio desta Corte de Contas (Ofício n°s: 987/2011/SAGP/SEDUC/MT e 1508/2011CMM/SEDUC/MT – cópias anexas) para realização de ação conjunta para estudo no cargo e carga horária de servidores cedidos, pleiteando também a disponibilização de banco de dados do quadro de servidores para início desse trabalho, porém, até a presente data, não obtivemos resposta. Portanto, por serem questões que fogem das possibilidades de controle da Secretaria de Estado de Educação, não cabe a inclusão do Gestor Titular no rol de responsáveis pela suposta irregularidade, até mesmo por apresentar documentos bastantes da busca por uma solução das acumulações ilícitas de cargos públicos no Estado de Mato Grosso.

Ainda, em sede de esclarecimento do apontamento, informamos que a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim rescindiu o termo de cooperação, cessando todos os efeitos (doc. Anexo). Por fim, atendendo a solicitação emanada pela representação interna em questão, seguem em anexo os documentos requeridos para análise da equipe técnica desta Casa de Contas.

Diante do exposto, considerando a dificuldade de efetivar controle dos servidores cedidos aos outros entes da federação, ficando adstrita somente a relatórios de frequência fornecidos pelos cessionários e ainda, por estar se

adequando para verificação de acúmulos de cargos em toda rede estadual de ensino e posteriormente a sua licitude, requer a exclusão da Secretaria de Estado de Educação, bem como seu titular da demanda, visto que não possuem responsabilidades alguma nas irregularidades supostamente praticadas.

1.1 - Declaração de não acumulação de cargo público.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando os autos nesta fase de defesa, verificamos que foi juntado às fls. 102-TCE/MT, a declaração de não acúmulo de cargo do Senhor **Dorgene Martins Valadão**, entretanto, sem data tampouco assinatura. À fl. 113-TCE/MT, a declaração de não acúmulo de cargo da Senhora **Cecília Imaculada da Silva**, sem data. Fl. 126-TCE/MT da Senhora Nilza D'arc Rosa datado de 08/02/99. Não foi juntado a declaração de não acúmulo de cargo da Senhora Alessandra Seabra Guimarães. **SANADA PARCIALMENTE A IMPROPRIEDADE**

1.2 - Portaria publicada na imprensa oficial nomeando as Senhoras: Alessandra Seabra Guimarães - Técnico Administrativo Educacional, Dorgene Martins Valadão - Apoio Administrativo, Cecília Imaculada da Silva - Apoio Administrativo e Nilza Darc Rosa - Professora Educação Básica;

ANÁLISE DA DEFESA: Foram juntados às fls. 85 a 151-TCE/MT, documentos referentes a nomeações dos servidores acima mencionados, dentre eles estão: o Decreto nº 1.137 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nomeando a servidora **Alessandra Seabra Guimarães** para exercer o cargo de Técnico Administrativo Educacional, ambos datados de 19/01/2000. Decreto nº 4.725 publicado no DOE/MT, nomeando o servidor **Dorgene Martins Valadão** para exercer o cargo de Apoio Administrativo Educacional, ambos datado de 06/05/2002. Ato nº 38ESP/SAD/96 publicado no DOE nomeando a servidora **Cecília Imaculada da Silva** para exercer o cargo de Merendeira, ambos datado de 29/10/96. Decrto nº

1.143 publicado no DOE/MT, nomeando **Nilza D'arc Rosa** para o cargo de Professora, ambos datados de 31/01/2000. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

1.3 - Controle de Assiduidade/Controle de Ponto Eletrônico e/ou outros meios da Escola Estadual Diniz Alves de Toledo;

ANÁLISE DA DEFESA: Foi juntado às fls. 89 a 97 – Folha de Frequência/Controle de Assiduidade de **Alessandra Seabra Guimarães, fls. 103 a 109-TCE/MT** - Folha de Frequência/Controle de Assiduidade de **Dorgene Martins Valadão, fls. 114 a 120-TCE/MT** - Folha de Frequência/Controle de Assiduidade de **Cecília Imaculada da Silva** e fls. 127 a 130-TCE/MT - Folha de Frequência/Controle de Assiduidade de **Nilza D'arc Rosa. SANADA A IMPROPRIEDADE**

1.4 - Documentação das servidoras quanto a aprovação no concurso público;

ANÁLISE DA DEFESA: O Secretário juntou às fls. 87 a 88-TCE/MT cópia da Ata nº 001/2000 empossando a **Senhora Alessandra Seabra Guimarães** no cargo de Técnico Administração Educacional. Fls. 124 a 125-TCE/MT cópia de Ata empossando a **Senhora Nilza D'arc Rosa** no cargo de Professora. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

1.5 - Termo de Posse.

ANÁLISE DA DEFESA: Encontra-se juntado à fl. 101-TCE/MT, o Termo de Posse nº 003/2002 do **Senhor Dorgene Martins Valadão** datado de 20/05/2002, fl. 112-TCE/MT o Termo de Posse nº 1920/96 da **Senhora Cecília Imaculada da Silva** datado de 13/11/1996. Ausentes das Senhoras: **Alessandra Seabra Guimarães** e **Nilza D'arc Rosa. SANADA PARCIALMENTE A IMPROPRIEDADE**

5 - DEFESA DE LEONARDO FARIA ZAMPA – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim/MT – FLS. 218 a 254-TCE/MT:

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o Prefeito Municipal que após ser citado pelo Tribunal de Contas procurou a Controladoria Interna do município para inteirar da real situação dos servidores envolvidos e o Senhor Edson Pereira de Ávila – Controlador Interno do município relatou que cruzando informações de acúmulo de cargo detectou que a servidora Mônica Silva Batista dos Santos, tomou posse no início do corrente ano na Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT, através do concurso nº 001/2011, no cargo de Técnica de Enfermagem, e a referida servidora era efetiva no cargo de Guarda Noturno na Escola Estadual “Diniz Alves de Toledo”, diante do fato o controlador interno, convidou-a verbalmente para comparecer junto a controladoria interna, a qual foi orientada a fazer opção de um dos cargos que exerciam, devido o acúmulo de cargo e pelo fato de ter declarado falsamente que não acumulava cargos públicos, correndo o risco das penalidades de ter que devolver o que recebeu indevidamente, não conformada com a orientação citou alguns nomes, dentre eles estão: **Alessandra Seabra Guimarães, Cecília Imaculada da Silva e Dorgene Martins Valadão**, após confirmar a veracidade das informações mencionadas pela servidora, o controlador alega que tomou providências verbalmente comunicando para as servidoras as irregularidades descobertas dos acúmulos de cargos, apenas a Senhora Cecília, que acumulou indevidamente por mais ou menos 20 anos não foi comunicada, todavia com a descoberta de novas irregularidades como é de conhecimento deste Tribunal de Contas, pelo fato exposto e devido a cidade ser de porte pequeno gerou alvoroço entre os servidores públicos estaduais e municipais, o controlador interno alegou ser taxado e ameaçado de perseguidor, desta forma o mesmo afirma que buscou informações junto a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas, e que recebeu respaldo afirmando que era função do controlador orientar as servidoras a escolherem um dos vínculos, e que o Tribunal de Contas estava tomando providências nos cruzamentos das informações pelo APLIC e

SEAP e afirmou ainda que se as servidoras não fizessem a opção era para o controlador representar junto ao TCE/MT as irregularidades, fato este que não foi preciso, devido aos boatos terem percorrido na cidade um cidadão insatisfeito com a indecisão do controlador interno fez uma denúncia anônima junto ao Ministério Público e outra junto ao TCE com posteriormente originou o Processo nº 13.649-2/2012, o promotor agiu extrajudicialmente e propôs para Senhora Cecília e Senhora Dorgene optar por um dos vínculos que logo em seguida pediram demissão do vínculo com o município conforme encaminhamos documentos nesta defesa. Porém, sobre a situação da servidora Alessandra Seabra Guimarães o Promotor de Justiça alegou que iria analisar o cargo de Técnico Administrativo Escolar que a servidora ocupa no Estado de Mato Grosso na dúvida se o cargo amparava ou não ter 02 vínculos porém até a presente data o MP não notificou a servidora para optar por um dos vínculos.

Não concordando com o posicionamento do Ministério Público e nem com a forma que a servidora encontrava lotada na Prefeitura Municipal uma vez que a mesma tinha uma portaria nº 035/2009 sem ônus porém recebia pela SAD o provento de professora de geografia com a nomenclatura de Chefe de Recursos Humanos com esse impasse a Senhora Alessandra se licenciou na Prefeitura Municipal pelo período de 02 anos para interesse particular, porém o controlador interno alega que orientou a mesma a fazer a opção por um dos vínculos, pois o afastamento não perde o vínculo. Pelo fato exposto, e para conhecimento deste Tribunal, o controle interno, declara que tomou as devidas providências, e na época não tinha nenhum ato deste tribunal, que amparava os controladores, para tomar decisões que iria comprometer no orçamento e cada servidor e não ser taxado de perseguidor como vem sendo visto pelas servidoras e demais cidadãos que não conhecem a realidade da legislação.

Afirmamos perante esta Secretaria de Controle que os fatos foram apurados e procuramos sanar as pendências da melhor forma possível, porém passamos despercebidos das irregularidades uma vez que são originárias de gestões anteriores só detectamos a gravidade quando iniciamos a chamada dos

aprovados no concurso público nº 01/2011 é que surgiu o fato da servidora Mônica e desencadearam as irregularidades de demais servidores que veio à tona a denúncia na Promotoria de Justiça de Novo São Joaquim/MT e as providências foram sendo tomadas por ultimo após o recebimento da citação do TCE notificamos a Senhora Alessandra para solucionar sua situação porém a mesma recusou assinar a notificação e nem optou por um dos vínculos alegando que irá aguardar o posicionamento do TCE/MT.

Declaramos também que somente a situação da servidora Alessandra Seabra Guimarães que ainda está indefinida devido o silêncio do Promotor de Justiça que é sabedor da situação e não se posicionou no caso específico, entre os demais servidores garantimos que não possui mais nenhum caso de acúmulo de cargo ou função pública na esfera municipal, estadual ou federal.

Nesta fase de defesa o Prefeito Municipal juntou os seguintes documentos da **Senhora Alessandra Seabra Guimarães**:

- Declaração de não acúmulo de cargo público datado de 10/03/2005;
- Portaria nº 035, de 01/01/2009 nomeando-a para exercer em cargo em comissão de Chefe do Departamento de Recursos Humanos sem ônus para o município (sem publicação na imprensa oficial);
- Termo de Posse datado de 11/03/2005 no cargo de Professora Habilitada em Geografia;
- Portaria nº 146, de 01/08/2012 revogando a Portaria nº 035/2009 do cargo em comissão – Chefe do Departamento de Recursos Humanos sem ônus (sem publicação na imprensa oficial);
- Requerimento solicitando 02 anos de licença particular sem remuneração, a partir de 18/05/2012 (sem publicação na imprensa oficial);
- Portaria nº 112, de 15/05/2012 concedendo licença particular sem remuneração para tratar de interesse particular pelo período de 02 anos, a partir de 18/05/2012 (sem publicação na imprensa oficial);

- Notificação Extrajudicial nº 001/2012, solicitando a mesma para comparecer no prazo de 48 horas para sanar a pendência referente acúmulo de cargo datado de 11/09/2012;
- Certidão nº 001, de 12/09/2012, certificando que embora a servidora tenha comparecido na sede da Prefeitura Municipal para conhecimento, a mesma recusou assinar a notificação extrajudicial nº 001/2012 e nem manifestou interesse em optar por um dos vínculos que atualmente ocupa um no município e outro no Estado de Mato Grosso.

5.1 - CECÍLIA IMACULADA DA SILVA

- Requerimento de Pedido de Exoneração da Senhora Cecília Imaculada da Silva do cargo de Professora;
- Portaria nº 100, de 30/04/2012 exonerando sem justa causa a Senhora Cecília Imaculada da Silva (sem publicação na imprensa oficial);
- Termo de Posse datado de 14/08/1996;
- Declaração de que a Senhora Cecília Imaculada da Silva é funcionária da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT desde 20/02/1989 e foi aprovada no Concurso Público Municipal em 09/03/1996 e empossada em 14/08/96 para o cargo de Professora Nível Médio de 1ª a 4ª série;

5.2 - DORGENE MARTINS VALADÃO

- Pedido de Exoneração de Dorgene Martins Valadão do cargo de Agente de Serviços Gerais AG3 a partir de 27/04/2012;
- Portaria nº 096, de 27/04/2012 exonerando sem justa causa a Senhora Dorgene Martins Valadão do cargo de Agente de Serviços Gerais -AG3 (sem publicação na imprensa oficial);
- Termo de Posse datado de 11/11/2002 no cargo de Faxineira;

- Declaração de não acúmulo de cargo datado de 05/11/2002;

Ao final afirma perante esta Secex de Atos de Pessoal que os fatos foram apurados e procurou sanar as pendências a melhor forma possível, porém, passou despercebidos as irregularidades uma vez que são originárias de gestões anteriores só foram detectadas quando iniciou-se a chamada dos aprovados no concurso público nº 001/2011 é que surgiu o fato da servidora Mônica e desencadeou as irregularidades de demais servidores que vieram à tona a denúncia na Promotoria de Justiça de Novo São Joaquim/MT e as providências foram sendo tomadas por último após o recebimento da citação do Tribunal de Contas notificou a Senhora Alessandra para solucionar sua situação, porém a mesma recusou assinar a notificação e nem optou por um dos vínculos alegando que irá aguardar o posicionamento do Tribunal de Contas. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

3 - DEFESA DE NILZA DARC ROSA – ACÚMULO DE CARGO – Fls. 154 a 166-TCE/MT:

RESPOSTA DA SERVIDORA: Que esteve em cooperação técnica entre a SEDUC e o Município de Novo São Joaquim/MT, sendo que em termo de horário seria de 25 horas para o município e 30 horas para o Estado, conforme justificativa em anexo. Assim, a representada **não agiu de má-fé, já retornou para o local de origem**, ou seja, Escola Municipal e Escola Estadual, em 15 de abril do corrente ano, estando, portanto, **em sala de aula e não em desvio de função**. A **acumulação de cargo é lícita**, estando de acordo com as normas do artigo 37, inciso XVI, letra “a” da Constituição Federal, como já citado a carga horária é de 25 horas na Escola Municipal de Educação Básica Joaquim Rodrigues Soto e de 30 horas na Escola Estadual Diniz Alves de Toledo.

A representada é psicopedagoga, coordenava todas as escolas do município e intermediava as Escolas do Estado com as do Município, função

relevante e imprescindível à capacitação pessoal para exercer o cargo de relevo e vital importância para o município. Dessa forma, com o retorno à função de professora, tanto na escola estadual e municipal, não há que se falar em ilegalidade porventura existente. Esse mesmo entendimento foi esposado pelo **Promotor de Justiça – Dr. Milton Mattos da Silveira Neto**, ao subscrever a **Portaria nº 02/2012, na SIMP nº 000523-005/2012, que ora se anexa a esta**. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Fls. 158 a 164-TCE/MT Portaria nº 02/2012, de 04/05/2012, da Promotoria de Justiça de Novo São Joaquim ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, comunicando que nem o Controlador Interno do Município quanto o Assessor Pedagógico da Escola Estadual Diniz Alves de Toledo não estão tomando providências quanto a acumulo de cargos na esfera municipal e estadual. Fl. 165-TCE/MT – Termo de Posse datado de 18/03/2002 no cargo de Professora Habilitada em Inglês e fl. 166-TCE/MT - Declaração de Não Acúmulo de Cargo datado de 15/03/2002.

4 – DEFESA DE ALESSANDRA SEABRA GUIMARÃES – FLS. 169 a 208-TCE/MT:

RESPOSTA DA SERVIDORA: Encaminho a Vossa Excelência cópia das documentações apresentando defesa acerca dos apontamentos que se refere a supostas irregularidades referente aos cargos exercidos junto à Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT (Professora) e ao Cargo de Técnica Administrativa Educacional – TAE (SEDUC). Sou efetiva no município para o cargo de Professora de Geografia, carga horária de 25 horas semanais e na SEDUC no cargo de Técnica Administrativa Educacional – carga horária de 30 hs semanais.

Porém só respondia pelo setor de Recursos Humanos – sem ônus, por estar à disposição da Secretaria Municipal de Administração, no período das 6:30 hs às 11:30 hs (município) e 12:30 hs às 18:30 hs (Estado), ou seja cumprindo a carga horária de 55 horas semanais, em detrimento da Cooperação Técnica celebrada entre Prefeitura Municipal/SEDUC. Declaro ainda que em 18/05/2012,

solicitei licença particular sem remuneração do cargo de professora (município), conforme em anexo a Portaria n° 112/2012 de 15/05/2012, ficando apenas na cooperação técnica, respondendo pelo setor. Em 06/08/2012, solicitei meu retorno para o órgão de origem – E. E. Diniz Alves de Toledo, tendo assim rescindido a Cooperação Técnica a partir da presente data.

Em resumo, atualmente estou exercendo o cargo Técnica Administrativa Educacional na Assessoria da Escola Estadual Diniz Alves de Toledo e em licença particular sem remuneração no cargo de professora. Me justifico ainda, em não ter encaminhado a devida documentação para defesa com antecedência, em virtude não ser conhecedora do processo, o qual foi remetido em nome do Prefeito Leonardo Farias Zampa, e ao ser informada na escola por uma das interessadas, que meu nome estava relacionado, fui até a Prefeitura e localizaram o processo já aberto e me repassaram, conforme data de recebimento no ofício. Foram juntados os seguintes documentos:

- Termo de Posse datado de 11/03/2005 no cargo de Professora Habilitada em Geografia;
- Declaração de Não Acúmulo de Cargo Público, datado de 10/03/2005;
- Portaria n° 112, de 15/05/2012 concedendo licença particular sem remuneração para tratar de interesse particular pelo período de 02 anos a partir de 18/05/2012 (sem publicação na imprensa oficial);
- Cópia da Ata n° 001/2000 sendo empossada no cargo de Técnico Administração Educacional;
- Cópia do Decreto n° 1.137, de 19/01/2000 publicado no DOE na mesma data nomeando-a no cargo de Técnico Administrativo Educacional;
- Cópia da Lei n° 453 de 01/02/2007 que dispõe sobre a reestruturação do PCCS;
- Portaria n° 035, de 01/01/2009 nomeando a Senhora Alessandra Seabra Guimarães para exercer cargo em comissão de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, sem ônus para o município (sem publicação na imprensa oficial);

- Portaria n° 146, de 01/08/2012 revogando a Portaria n° 035/2009 do cargo em comissão – Chefe do Departamento de Recursos Humanos sem ônus;

5 - DEFESA DE CECÍLIA IMACULADA DA SILVA – 211 a 215-TCE/MT:

RESPOSTA DO GESTOR: Tomei posse na Prefeitura Municipal em 14/08/96 para o cargo de Professora Nível Magistério, e no mesmo ano, ou seja, em 13/11/96 tomei posse na Secretaria de Estado de Educação para o cargo de Merendeira, onde sempre procurei cumprir com assiduidade e pontualidade ambos os vínculos. No entanto exercia função de Merendeira das 5:00 hs às 11:00 hs e a função de Professora no período das 13:00 às 18:00 hs. Sem conhecer bem a Constituição Federal, jamais imaginei que eu estava acumulando cargos, exatamente por exercer em períodos distintos, no entanto fui alertada em abril deste ano que eu poderia estar infringindo a lei, foi onde ao buscar esclarecimentos obtive a informação de que no meu caso mesmo os horários sendo compatível, legalmente eu estava desamparada.

Declaro que ao ter a ciência de estar acumulando cargo, mesmo abalando toda minha estrutura física, financeira, família, pois como eu já trabalhava como professora desde 1989, restando apenas 02 (dois) anos para me aposentar, procurei de imediato não permanecer no erro o qual estava cometendo sem conhecer. Foi então que tomei a decisão de pedir demissão do cargo de professora (município) e permanecer apenas no cargo de Merendeira (Estado). A decisão de optar pelo cargo de merendeira (Estado), se dá pelo fato de já ter completado o tempo de contribuição para aposentadoria, restando completar apenas a idade exigida. Segue em anexo meu pedido de demissão e junto a Portaria de exoneração do cargo de professora (município).

Foram juntados os seguintes documentos:

- Termo de Posse n° 1920/96 no cargo de Merendeira;

- Portaria nº 100, de 30/04/2012 exonerando sem justa causa do cargo de Professora;
- Pedido de Exoneração datado de 30/04/2012;

6 - DEFESA DE DORGENE MARTINS VALADÃO – FLS. 258 a 262-

TCE/MT

RESPOSTA DA SERVIDORA: Alega que não possui múltiplos vínculos empregatícios desde 27/04/2012. Tomou posse na Secretaria de Estado de Educação para o cargo de Apoio e Manutenção de Infraestrutura em 27/05/2002 e na Prefeitura Municipal em 11/11/2002 para o cargo de Agente de Serviços Gerais, onde sempre procurou exercer com eficiência e assiduidade ambos os vínculos. Sem conhecer bem a Constituição Federal, jamais imaginou que estava acumulando cargos, exatamente por exercer em períodos distintos, no entanto foi alertada em abril deste ano que poderia estar infringindo a lei, foi onde ao buscar esclarecimentos obteve a informação de que no seu caso legalmente desamparada. Declara que ao ter a ciência de estar acumulando cargo, tomou as devidas providências imediatamente, tendo em vista que não gostaria de permanecer errando conscientemente. Foi então que tomou a decisão de pedir demissão do cargo de Agente de Serviços Gerais (município) e permanecer apenas no cargo de Apoio Administrativo Educacional (Estado).

Segue em anexo meu pedido de demissão e junto a Portaria de exoneração do cargo de Agente de Serviços Gerais. Declara ter recebido o processo em 31/08/2012 conforme data de recebimento o documento anexo.

Documentos juntados:

- Termo de Posse nº 003, de 27/05/2002
- Pedido de Exoneração do cargo de Agente de Serviços Gerais AG3 datado de 27/04/2012;
- Portaria nº 096, de 27/04/2012 sendo exonerada a partir de 27/04/2012.

ANÁLISE DAS DEFESAS: Com referência a acumulação de cargos públicos, assim dispõem o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Vê-se, pois, que a Constituição Federal autoriza a cumulação de cargos apenas nas hipóteses acima delineadas, não permitindo, portanto, que qualquer legislação infraconstitucional aumente o rol de hipóteses permissivas.

Pois bem, fazendo uma comparação entre o texto constitucional e a situação funcional das servidoras: **Nilza D'arc Rosa, Alessandra Seabra Guimarães, Cecília Imaculada da Silva e Dorgenes Martins Valadão**, passamos a tecer as seguintes considerações:

1 - Nilza D'arc Rosa – Esta servidora é professora da Escola Estadual Diniz Alves de Toledo (Órgão integrante da SEDUC) e do Município de Novo São Joaquim, sendo portanto, a acumulação lícita à luz do artigo 37, inciso XVI, letra “a” da Carta Magna. No entanto, a **Senhora Nilza D'arc Rosa** como a **Senhora Alessandra Seabra Guimarães**, também encontrava-se em Cooperação Técnica, trabalhando, tão somente, no Município, sendo a carga horária de 25 horas na Escola Municipal de Educação Básica Joaquim Rodrigues Soto e de 30 horas na Escola Estadual Diniz Alves de Toledo.

Todavia, conforme depoimento da mesma (fl. 154-TCE/MT), já retornou à função de professora tanto na escola estadual quanto municipal, resolvendo assim, qualquer ilegalidade porventura existente. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

2 - Alessandra Seabra Guimarães – A servidora em comento tomou posse em 11/03/2005 no cargo de Professora de Geografia da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT e no que tange ao Estado de Mato Grosso, fora nomeada em 14/03/2000 no cargo de Técnica Administrativa Educacional. Entretanto, segundo seu depoimento, nunca exerceu a função de Professora, estando há alguns anos respondendo pelo cargo de Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal devido à celebração de sucessivos Termos de Regime de Colaboração pelo Município junto ao Estado de Mato Grosso.

Com efeito, transcrevemos a cláusula primeira do Termo onde determina:

“O presente Termo de Regime de Colaboração entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM tem como objeto a designação de servidores constantes no anexo único para: executar atividades em regime de mútua colaboração técnico-operacional entre os partícipes, compor quadro dos docentes das escolas estaduais, municipais e redimensionadas, no âmbito da dimensão territorial do Município CONVENIENTE, organizar o atendimento escolar e implementar políticas educacionais que garantam educação pública de qualidade no Estado de Mato Grosso”. (grifei)

Colhe-se, pois, do texto acima, que a intenção do Convênio fora possibilitar a **cessão de docentes e técnicos da rede estadual de ensino à municipal**. Contudo, utilizou-se da cooperação para que a servidora exercesse o cargo de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, função completamente estranha ao objeto do convênio.

Nesse contexto, é fácil constatar o evidente desvio de finalidade na utilização do Termo de Cooperação, no entanto, a situação foi regularizada com a rescisão do termo e retorno da servidora ao desempenho de suas funções na Assessoria Pedagógica da SEDUC (fl. 95-TCE/MT).

E atualmente está exercendo o cargo Técnica Administrativa Educacional na Assessoria da Escola Estadual Diniz Alves de Toledo e em licença particular sem remuneração no cargo de professora.

Nesse sentido, cumpre-nos ressaltar que sobre o assunto de acumulação de cargo e licença particular sem remuneração no cargo de professora, o Tribunal de Contas no item 3 do Acórdão nº 923/2007, já tem seu entendimento:

Acórdão nº 923/2007 (DOE, 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.

1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido. 2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato. 3. O afastamento do servidor por meio de licença, independentemente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos.

Além do entendimento do Tribunal de Contas, buscamos outros subsídios sobre a matéria em discussão, mais específico sobre a questão da "**acumulação de cargos públicos em relação à licença sem remuneração**" e encontramos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, que abaixo transcrevemos, consentâneos com o posicionamento exarado pelo Acórdão nº 923/2007 (DOE, 27/04/2007), no sentido de que: "*a licença sem remuneração não tem o condão de afastar a incidência da proibição de*

acumulação de cargos públicos, cujas únicas exceções estão previstas na alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal".

Vejamos o que disseram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União:

Supremo Tribunal Federal

"EC 20/98 e Acumulação de Cargos

A Constituição da República de 1988 somente permite a acumulação de proventos e de vencimentos quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade. Com base nesse entendimento, a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegara mandado de segurança em que se pretendia a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria de inspetor escolar com a remuneração do cargo de supervisor pedagógico que atualmente ocupado pelas recorrentes. No caso concreto, as recorrentes, durante o exercício do cargo efetivo de inspetor escolar, foram nomeadas para o cargo de supervisor pedagógico, em decorrência da aprovação em novo concurso público. Ante a impossibilidade de acumulação remunerada dos dois cargos técnicos, licenciaram-se, sem vencimentos, do cargo de supervisor. Posteriormente, aposentaram-se no cargo de inspetor e, em seguida, reassumiram as funções do cargo de supervisor, acumulando proventos e vencimentos. A Administração Pública concluiu pela ilegalidade das acumulações. Alegava-se, na espécie, que a situação das recorrentes estaria amparada pela exceção prevista no art. 11 da EC 20/98, porquanto anterior ao advento da citada Emenda. Inicialmente, ressaltou-se que o disposto no referido artigo deve ser interpretado restritivamente, haja vista cuidar-se de exceção à regra que veda o recebimento simultâneo de proventos e vencimentos. **Entendeu-se que não ocorrerá novo ingresso no serviço público, mas ilegítima acumulação de cargos na ativa, uma vez que a licença para tratar de interesse particular não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração.** Precedentes citados: RE 163204/SP (DJU de 31.3.95) e RE 300220/CE (DJU de 22.3.2002).

(RE 382389/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 14.2.2006. (RE-382389), apud Informativo STF nº 416) (g.n).

Tribunal de Contas da União

"Identificação - Decisão 208/1998 - Primeira Câmara - Ata 21/98 - Processo nº 016.395/96-4

Ementa

Admissão de Pessoal. TRT 1a Região. Servidor licenciado para tratar de interesses particulares. Posse em novo cargo. Acumulação indevida. Ilegalidade. - Servidor em licença para tratar de interesses particulares permanece na titularidade do cargo. Entendimento já firmado pelo Tribunal.

(...)

Cumpramos ressaltar que esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de não ser permitida a titularidade simultânea de dois cargos ou empregos públicos, mesmo estando o servidor licenciado de um deles, sem percepção de remuneração. O fato de o servidor **encontrar-se em gozo de licença para tratar**

de interesses particulares não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego públicos sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, **pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas ao recebimento de vantagens pecuniárias.**

Sendo assim, é **lícita** a cumulação do cargo de professora com o de técnica (artigo 37, inciso XVI, “b”, CF). **SANADA A IMPROPRIEDADE**

3. Cecília Imaculada da Silva - Tomou posse na Prefeitura Municipal em 14/08/96 para o cargo de Professora Nível Magistério, e no mesmo ano, ou seja, em 13/11/96 tomou posse na Secretaria de Estado de Educação para o cargo de Merendeira. O acúmulo em debate, a nosso ver, também é ilegal, uma vez que o cargo de Merendeira obviamente não pode ser considerado como técnico ou científico para fins do artigo 37, inciso XVI, letra “b” da Constituição Federal.

Encontra-se juntado à fl. 215-TCE/MT, pedido de exoneração da mesma datado de 30/04/2012 protocolizado junto ao Município, dando a entender, com isso, que a mesma entendeu o caráter ilícito da situação e resolveu, por si própria, dar fim à ilegalidade, demonstrando com isso, boa-fé. Comprovando essa atitude está juntado aos autos fl. 214-TCE/MT, a Portaria nº 100, de 30/04/2012 exonerando a servidora do cargo de Professora, lotada na E. M. E. B. - Tio Patinhas. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

4 - Dorgenes Martins Valadão - Tomou posse na Escola Estadual Diniz Alves Toledo, órgão integrante da Secretaria de Estado de Educação para o cargo de Apoio e Manutenção de Infraestrutura em 27/05/2002 e na Prefeitura Municipal em 11/11/2002 para o cargo de Agente de Serviços Gerais, onde sempre procurou exercer com eficiência e assiduidade ambos os vínculos. Não é difícil, pois, constatar que a acumulação é ilegal, uma vez que completamente fora das hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional. Inobstante, consta à

260-TCE/MT o pedido de exoneração protocolizado junto ao Município em 27/04/2012, dando a entender, com isso, que a mesma entendeu o caráter ilícito da situação e resolveu, por si própria, dar fim à ilegalidade, demonstrando com isso, boa-fé. E para comprovação do mesmo encontra-se juntado à fl. 261-TCE/MT a Portaria nº 096, de 27/04/2012 exonerando o referido servidor do Cargo de Agente de Serviços Gerais – AG3. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I) Pela improcedência da Representação Interna;

II) Determinar ao Senhor Leonardo Farias Zampa – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim/MT, que cumpra os termos de cooperação firmados, se abstendo de utilizá-lo com finalidade diversa do acordado, sob pena de multa e glosa.

III) Para que o ato administrativo tenha maior transparência encaminhe eletronicamente ao sistema APLIC CIDADÃO as Portarias nºs: 096, de 27/04/2012, 100, de 30/04/2012, 112, de 15/05/2012, o documento da servidora Nilza D'arc Rosa comprovando o retorno da mesma na função de professora tanto do Estado quanto do Município.

IV) Pela recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Educação- SEDUC, para que estruture o Setor responsável pelo acompanhamento dos Termos de Cooperação firmados pela Secretaria, de modo a que possa realizar o devido acompanhamento de sua execução.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
21/02/2013.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 13.649-2/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM/MT
ASSUNTO : ALESSANDRA SEABRA GUIMARÃES
DORGENE MARTINS VALADÃO
CECÍLIA IMACULADA DA SILVA
NILZA DARC ROSA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
GESTOR : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATOR : LEONARDO FARIAS ZAMPA
TÉCNICA : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
21/02/2013.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal